

REQUERIMENTO N° , DE 2025

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Requer a apensação, para tramitação conjunta, dos PLs 3841/2025, 2310/2025, 2259/2022; 2602/2025; 3867/2025; 4990/2023; 785/2025; 3790/2025; 3876/2025; 3886/2025, 3898/2025; ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2023.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apensação, para tramitação conjunta, dos PLs 3841/2025, 2310/2025, 2259/2022; 2602/2025; 3867/2025; 4990/2023; 785/2025; 3790/2025; 3876/2025; 3.886/2025; 3898/2025; ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase em que se permite apensação, nos termos regimentais.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei em referência tratam de matérias inequivocamente correlatas, tendo como finalidade comum o enfrentamento do trabalho infantil digital.

O Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), tem por objetivo regulamentar a denominada “atividade de influência em meio eletrônico”, bem como atribuir ao Poder Judiciário a competência para disciplinar e autorizar a divulgação de conteúdos em plataformas digitais por influenciadores mirins.



* C D 2 5 6 7 0 7 1 7 0 9 0 0 *

Na justificativa, destaca-se a necessidade de regulamentar a atividade de influência comercial, com vistas à proteção de consumidores, crianças e adolescentes. Ressalta-se, ainda, a existência de denúncias relativas à publicidade abusiva e à exploração de menores na Internet, bem como a importância de se estabelecer regras específicas para a atuação dos chamados “kidfluencers”.

O Projeto de Lei nº 3.841, de 2025, de autoria do Deputado **Dr. Zacarias Calil**, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para incluir, no Título III, o Capítulo III – *Da Proteção Digital*, dispondo sobre a exploração digital com finalidade econômica e sobre a participação habitual de criança e adolescente em conteúdo monetizado, exigindo alvará judicial e estabelecendo regras de proteção, remuneração e fiscalização.

O Projeto de Lei nº 2.310, de 2025, de autoria da Deputada **Duda Salabert**, regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências.

Proposições de teor semelhante incluem:

PL nº 2.259, de 2022, de autoria do Deputado **Joceval Rodrigues**, que estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim;

PL nº 2.602, de 2025, de autoria do Deputado **Waldemar Oliveira**, que dispõe sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins;

PL nº 3.867, de 2025, de autoria da Deputada **Talíria Petrone**, que dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes na produção e monetização de conteúdo digital, define regras para o trabalho infantil artístico em ambiente online, estabelece obrigações para plataformas digitais e altera a Lei nº 8.069, de 1990, para vedar a exposição corporal com potencial de exploração sexual;



* C D 2 5 6 7 0 7 1 7 0 9 0 0 *

PL nº 4.990, de 2023, de autoria do Deputado **Capitão Alberto Neto**, que acrescenta o art. 1.693-A ao Código Civil;

PL nº 785, de 2025, de autoria do Deputado **Dimas Gadelha**, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, e a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), para estabelecer a necessidade de autorização judicial para a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins, bem como para dispor sobre sua proteção na produção e divulgação de conteúdo em aplicações de internet;

PL nº 3.790, de 2025, de autoria da Deputada **Delegada Adriana Accorsi**, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelece restrições à exibição, participação e monetização de conteúdos em plataformas digitais e impõe deveres às plataformas;

PL nº 3.876, de 2025, de autoria do Deputado **Ismael (PSD/SC)**, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, e a Lei nº 12.965, de 2014, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a superexposição digital e a exploração econômica em ambientes digitais;

PL 3.886, de 2025, da Deputada Tabata Amaral, proíbe a monetização de conteúdos digitais com a participação de crianças e adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para reforçar a proteção de crianças e adolescentes.

PL nº 3.898, de 2025, de autoria da Deputada **Sâmia Bomfim**, que dispõe sobre a proibição da monetização direta ou indireta de conteúdo digital ou audiovisual veiculado em plataformas de redes sociais ou outros meios de comunicação na internet, que tenha como tema central a imagem ou a participação de crianças e adolescentes.

As proposições mencionadas convergem quanto à temática central e buscam promover alterações legislativas significativas voltadas ao



* CD256707170900*

Address: 10/2023 08:00 : 31.830 - Mesa

REQ n.4202/2025

combate ao trabalho infantil digital e à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Dessa forma, considerando que as proposições mencionadas tratam de matérias conexas e complementares, e objetivando maior agilidade e economicidade do processo legislativo, requer-se a apensação dos Projetos de Lei nºs 3.841/2025, 2.310/2025, 2.259/2022, 2.602/2025, 3.867/2025, 4.990/2023, 785/2025, 3.790/2025, 3.876/2025; 3.886/2025, e 3.898/2025 ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2023, nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõem sobre a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie que versem sobre matéria idêntica ou correlata.

Sala das Sessões, de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



† C D 3 E 6 Z 0 Z 1 Z 0 0 0 0 0 +